



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.720794/2015-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.681 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PIS/Pasep e Cofins
Recorrente RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. ENTREGA REITERADA DE DCTF COM VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS OU ZERADOS.

A entrega de DCTF com valores reduzidos ou zerados, de forma reiterada, retarda o conhecimento da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, consistindo em sonegação tributária, sendo correta a aplicação da multa qualificada em 150%.

EMENTAS DE PIS/PASEP. IDENTIDADE DE MATÉRIAS.

Aplicam-se ao PIS/Pasep as mesmas ementas elaboradas para a Cofins, em razão da identidade de matérias julgadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins cumulativos, relativos ao período de março de 2003 a dezembro de 2012, decorrente de diferença entre os valores das contribuições escrituradas no Livro Razão e os valores declarados em DCTF ou recolhidos em DARF, com aplicação de multa qualificada em 150% e responsabilização tributária dos sócios-administradores.

A pessoa jurídica apresentou impugnação, aduzindo a nulidade do Auto de Infração, a natureza confiscatória da multa aplicada e sua redução para 20%, a inclusão da recorrente em um programa de refinanciamento fiscal - Refis com redução de multa para 20% e isenção/redução de juros de mora.

Já os responsáveis tributários não interpuseram impugnações aos Autos de Infração.

A Segunda Turma da DRJ em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-60.483, julgando a impugnação improcedente, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como do não confisco ou da proporcionalidade, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

VALIDADE DA LEI. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a validade de Lei, tarefa privativa do Poder Judiciário.

DELIMITAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Se a interessada apresenta argumentos acerca da aplicação da multa qualificada e da responsabilização solidária dos sócios da pessoa jurídica à época impugnatória, tal matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO E COM INOBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

É incabível a argüição de nulidade do auto de infração quando este se apresente totalmente revestido de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, bem assim observado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos, assegurando-o pleno exercício da faculdade de interposição da peça impugnatória.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. INFORMAÇÃO EM DIPJ

Devem ser lançados de ofício os débitos de IRPJ, quando não declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, eis que tal declaração, a partir do exercício 1999, possui natureza informativa, ou seja, não constitui confissão de dívida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reprisando as alegações efetuadas em impugnação, concernentes à nulidade da autuação e ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente alega nulidade do Auto de Infração por não conter os requisitos necessários à compreensão do lançamento, impossibilidade de verificação dos cálculos e ato desprovido de provas, lastreado em "achismo" da fiscalização.

Sem razão, a recorrente. Os requisitos legais para a lavratura do auto de infração constam do art. 10 do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quanto à nulidade, o referido decreto dispõe em seu artigo 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Constata-se, porém, que não houve qualquer violação aos pressupostos legais para a lavratura do Auto de Infração, pois foi lavrado por pessoa competente, ou seja, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, e contém toda descrição pormenorizada dos fatos, cálculo dos valores das contribuições devidas, dos juros e da multa de ofício e indicação dos enquadramentos legais, enfim, suficiente à compreensão das infrações cometidas pela recorrente.

Destaca-se que a acusação fiscal é de declaração a menor em DCTF de valores de PIS e Cofins devidos, apurados conforme o registro contábil nas contas 2.1.1.05.033-4 (ano de 2011) e 2.1.1.05.038-5 (ano de 2012) para o PIS e 2.1.1.05.032-6 (ano de 2011) e 2.1.1.05.041-5 (ano de 2012) para a Cofins, do Livro Razão, valores estes que corroboram as informações prestadas no Dacon pela própria recorrente, a qual, porém, confessou (e recolheu) apenas 10% destes valores em DCTF, restando a diferença devida. Portanto, não houve qualquer cerceamento de defesa ou falta de requisito hábil a tornar nulo o lançamento. Afasta-se, assim, a preliminar arguida.

No mérito, a única alegação da recorrente refere-se à natureza confiscatória da multa de ofício aplicada, aduzindo sua redução para 20%.

A respeito desta alegação, esclareça-se que não cabe a este Conselho o conhecimento de arguições de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF nº 2 e que a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% decorreu da entrega de DCTF com informações sabidamente falsas, correspondentes a 10% dos tributos devidos e escriturados na contabilidade e informados no Dacon, fatos estes que subsumem-se à definição de sonegação contida no artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

A constatação da ocorrência de sonegação acarreta a qualificação da multa de ofício, nos termos do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sendo sua aplicação atividade vinculada e obrigatória por parte da autoridade fiscal, conforme artigo 142¹ do CTN.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Processo nº 13502.720794/2015-15
Acórdão n.º **3302-005.681**

S3-C3T2
Fl. 740
